

## BREVE LEITURA SOBRE O SISTEMA DE DEFESA SOCIAL BRASILEIRO

**Anilton da Silva Estevam**

Mestrando em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental pela Universidade do Estado da Bahia - UNEB  
Policial Militar do Estado da Bahia.  
anilton.estevam@gmail.com

**Wnilma Silva de Souza**

Mestranda em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB  
Policial Militar do Estado da Bahia.  
wnilmass@gmail.com

**Adailton Soares da Silva**

Mestre em Educação pela Universidade Federal de Sergipe – UFS  
Policial Militar do Estado da Bahia.  
adailton.edusocial@gmail.com

### RESUMO

Este artigo tem por objetivo apresentar conceitos e discutir o contexto do Sistema de Defesa Social (SDS) brasileiro, tendo como foco a realidade do estado da Bahia. Como proposta metodológica, foi utilizada a revisão bibliográfica sobre a temática, condição que viabilizou a análise das informações sobre a perspectiva do pleno exercício da cidadania na sociedade baiana.

**Palavras-chave:** Sistema de Defesa Social. Segurança Pública. Cidadania.

### ABSTRACT

This article aims to present concepts and discuss the context of the Brazilian Social Defense System (SDS) focusing on the reality of the Brazilian state of Bahia. As methodological proposal, it was used the bibliographical review about the topic, which made viable the analysis of information about the exercise of citizenship in Bahia society.

**Key-words:** Social Defense System. Public Security. Citizenship

## 1 INTRODUÇÃO

Os problemas acometidos no mundo contemporâneo são inúmeros e complexos, podendo ser citados, como exemplo desta realidade, os conflitos existentes no tecido social, na realidade brasileira e as temáticas vinculadas ao Sistema de Defesa Social (SDS) que se apresentam como uma das mais sentidas e atacadas pela sociedade e pela imprensa moderna.

Cordeiro, Carvalho e Souza (2014) informam que são vários os fatores existentes que tendem a desencadear e alimentar o descrédito da sociedade na contenção da criminalidade, atividade atribuída aos órgãos responsáveis pela Justiça e pela Segurança Pública no país, principalmente, as Instituições Policiais Militares.

Neste contexto, são comuns a revisão e aperfeiçoamento de conceitos, as técnicas e tecnologias ligadas à segurança pública e, em particular, ao Sistema de Defesa Social como um todo, destacando-se, neste ponto, a importância atualmente atribuída à atividade de inteligência estratégica, principalmente, na sua atuação como mecanismo de auxílio às operações dos órgãos de segurança pública.

## **2 CONCEITOS UTILIZADOS**

### **2.1 Conceito de segurança pública**

Neste contexto, Santos e Franco (2011, p.55) estabelecem que Segurança Pública pode ser conceituada como:

A Segurança Pública é uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei (Santos e Franco, 2011, p.55).

### **2.2 Conceito de sistema**

Conforme preconiza Saviani (2018, p.14), sistema é “a unidade de vários elementos intencionalmente reunidos de modo que forme um conjunto coerente e operante”. Neste diapasão, é de fácil ilação que o conceito de sistema se constitui na organização de partes, de elementos, de órgãos ou de recursos com uma destinação comum, a qual não seria possível ser realizada por apenas um de seus elementos isoladamente.

Deste modo, pode se inferir a existência e coexistência de diversos sistemas em uma coletividade (sistema de saúde, sistema educacional, etc..) criados para os mais diversos fins, desde a consecução de objetivos privados até a obtenção de resultados para a solução das necessidades públicas.

### 2.3 Conceito de defesa social

Corroborando com o citado sobre a expressão sistema, passamos ao conceito da expressão “defesa social”, a qual dialogando com Meirelles pode ser assim entendida:

A expressão “defesa social” surgiu no Direito Penal e, ali, coerente com argumentações contextuais, passou por transformações semânticas, sem perder seus traços originários, basicamente contidos na relação entre “crime” e “proteção da sociedade”, ainda que, desde o pós-guerra mundial, se fale em “nova defesa social”. Pretende-se, com este trabalho, apresentar uma proposta de uma “novíssima defesa social”, entendida como mecanismo de proteção da sociedade, não apenas contra a espécie-crime, mas, o gênero-ameaças (Meireles, 2011, p.02-03).

Deste dialogo, extraímos a vinculação vestibular da expressão “defesa social” ao campo do estudo jurídico - mais especificamente ao ramo do Direito Penal - restringindo-se originalmente a aplicação da norma penal ao caso concreto, partindo do pressuposto de que a aplicação da sanção estatal garantiria a proteção da sociedade.

Da evolução desta discussão, estabeleceu-se o que alguns autores conceituam como “nova defesa social”, ou seja, além da aplicação cartesiana da norma penal ao agente que cometeu o delito, objetivava-se a eficiência deste ato, se a aplicação da pena chegasse ao objetivo pretendido pelo Estado, quando da sua aplicação.

Atualmente, solidifica-se a expressão “novíssima defesa social”, a qual se almeja não somete a aplicação da pena ou o resultado desta aplicação, mas também a real defesa da sociedade mesmo antes do cometimento de um delito; sendo, portanto conceito de grande amplitude e de caráter interdisciplinar, saindo das restrições impostas pelo Direito Penal enquanto disciplina.

Do disorro entre Ancel e Meireles ainda se extrai o seguinte:

Uma primeira acepção bastante comum – se bem que hoje em dia totalmente ultrapassada – consiste em entender por defesa social a proteção da sociedade contra o crime, na medida em que procura obter essa proteção através de uma repressão vigorosa das infrações cometidas... Diversos autores continuaram assim a atribuir ao termo defesa social, unicamente pela comodidade de linguagem, este sentido sinônimo de severidade da repressão... para os positivistas, o termo ‘defesa social’ não explica outra coisa senão o novo objetivo que se deve atribuir à pena, desde que essa não mais se constitua na retribuição de uma falta, segundo os princípios da responsabilidade moral... O conceito de defesa social não implicaria portanto outra coisa senão a sistematização das medidas de segurança... Jean Constant afirmou ... que a escola da defesa social considera que a pena não é mais o único nem o melhor meio de lutar contra a criminalidade, e que preconiza, em consequência, a adoção de medidas de proteção

social contra os delinquentes perigosos... Mesmo rejeitando os suplícios do Antigo direito, o direito penal clássico, que se constitui no final do século XVIII, estabelece também, por sua vez, um sistema de penas retributivas. Consiste mesmo, em grande parte, em organizar esse complexo anticriminal num estrito sistema de direito: é então esse sistema de direito encarregado de assegurar a proteção da sociedade contra o crime, isto é, ‘a defesa social’[...] (Meireles apud Ancel, 2009).

Nas palavras de Ancel apud Mendes (2011, p. 11) “a defesa social é, deliberadamente, um movimento de reforma, ou pelo menos supõe o desejo de provocar ou de favorecer uma evolução.” Deste modo, atualmente “Defesa Social” não é somente a aplicação do Direito Penal aos crimes cometidos, visto que esse conceito evoluiu, ampliou-se e se constituiu em um conjunto de ações e atuações desenvolvidas para a proteção da sociedade, não somente repressivas, mas, principalmente, de caráter preventivo e multidisciplinar.

### **3 ATORES DO SISTEMA DE DEFESA SOCIAL**

Ao tratarmos dos atores que participam do Sistema de Defesa Social brasileiro, não temos como deixar de registrar a inexistência formal de capítulo ou seção que trate do Sistema de Defesa Social no âmbito da República Federativa do Brasil na Carta Constitucional de 1988. Contudo, o tema é tratado de forma tácita em todo o texto, principalmente, ao se referir aos direitos da pessoa humana e na extensão das garantias do Estado democrático de direito (MEIRELES, 2009).

De forma específica, o esboço do SDS - ou pelo menos dos órgãos vinculados à política criminal - está exposto no texto existente no artigo 144 da Carta Magna, que faz parte do Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, no capítulo III – Da Segurança Pública que apresenta a seguinte redação:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988, p.90).

Ficando clara a confusão existente no território brasileiro sobre as atribuições e ações de defesa social e as atividades, exclusivamente, vinculadas à segurança pública a serem exercidas pelos Estados no âmbito de seus territórios, cujos conflitos permeiam todo o entendimento da sociedade brasileira, que atribui a responsabilidade pelas ações de defesa social aos órgãos que no contexto estatal tem como finalidade a manutenção da ordem pública e da incolumidade das

pessoas e do patrimônio, atribuição nobre, mas de menor abrangência no contexto de defesa social a qual é muito mais ampla e que necessita de investimentos em diversos setores e não apenas na prevenção ou repressão de delitos.

### 3.1 Polícia Militar

Ao tratarmos das atividades desenvolvidas pelas Polícias Militares no Brasil, sob o olhar do Sistema de Defesa Social, destacamos o posicionamento da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais a qual, na vanguarda das demais Instituições, iniciou ainda na década de 80 ações vinculadas claramente à sua atuação no campo da defesa social não se restringindo apenas à garantia da ordem pública.

Neste ponto, podemos citar Meireles quando afirma em sua obra:

Avançando no passado, ficou patente a oportunidade de se firmar o caráter de Força Estadual da Corporação, a serviço do Estado, da sociedade e, não mais, exércitos estaduais à disposição do Governador. Conforme já nos manifestamos em artigo anterior (6), Força Estadual que garante a ordem social, desenvolvendo atividades ora de Força Pública, garantindo os poderes constituídos, ora de Força de Defesa Social, atuando de iniciativa ou garantindo o poder de polícia dos órgãos que atuam na proteção social.

Em 1986, a PM mineira apresenta proposta, ao Governador, de criação de um Conselho Estadual de Defesa Social, tendo início, oficialmente, a tentativa de reconhecimento governamental da necessidade de um esforço sinérgico, de órgãos estatais e de entidades da sociedade civil, para planejar a prevenção e o enfrentamento das ameaças como um todo, distribuídas nas três ameaças-tronco.

Partindo da premissa de que cabe ao Estado realizar o provimento da proteção social e a regulação e a regulamentação da promoção do desenvolvimento social, a Novíssima Defesa Social reuniria as várias ações de defesa da sociedade, contra toda e qualquer ameaça, distribuídas em: defesa da evolução social (defesa do abastecimento, transporte, meio-ambiente, comércio e indústria, educação, habitação, lazer, tecnologia), defesa da seguridade social (defesa da saúde, assistência e previdência), defesa anti-infrações sociais (defesa anti-infrações administrativas e penais), defesa antiadversidades sociais (defesa antidesastres) e defesa antidesordens sociais (defesa antidistúrbios, sabotagem, terrorismo e convulsões sociais) (Meireles, 2011, p.14-15).

Deste modo, a presente iniciativa mostrou-se como verdadeiro farol para o tema no âmbito nacional, sendo de certo modo reeditado com as devidas adequações, nos demais estados brasileiros, mesmo que com certo atraso ou sendo relegado a segundo plano.

No que tange ao Estado da Bahia, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2011, foi sancionada a Lei 12.357 que instituiu o Sistema de Defesa Social da Bahia e o Programa Pacto pela Vida, o qual tem como principal indicador a redução do número de crimes violentos letais intencionais

(CVLI), que acumulou no mesmo diploma legal a criação de um sistema multidisciplinar de hercúlea abrangência com a instituição de um programa mais restrito e de objetivo de certo modo menos abrangente, uma vez que trata, pontualmente, do combate aos crimes violentos letais intencionais, que podem ser traduzidos no combate aos crimes de homicídio e latrocínio.

Contudo, não podemos olvidar da inovação legislativa observada com a edição da Lei nº 12.357/11, uma vez que até aquela data não existia no território baiano a previsão, mesmo que teórica, da estruturação do SDS, que traz como função a articulação das atividades institucionais dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sendo seus representantes máximos os membros do Comitê de Governança.

Entretanto, não temos como deixar de registrar a simplicidade com que a Lei nº 12.357/11 trata o tema, uma vez que, em nenhum momento, ela estabelece as atribuições e funcionamento do Sistema de Defesa Social no estado baiano, restringindo-se apenas a expor sua composição e a composição do comitê de governança.

### **3.2 Policia Civil**

Papel importante cabe à Polícia Civil na ótica de um SDS eficiente e eficaz, tendo a própria Constituição lhe determinado a apuração das infrações penais cuja atribuição adequadamente realizada viria a favorecer sobremaneira a sociedade, uma vez que a prisão do indivíduo delinquente, decorrente da investigação policial e da repressão qualificada de crimes evitaria a prática de novos delitos na sociedade.

Contudo, não é esta a realidade observada, sendo evidente a limitação de recursos materiais e disponibilidade de efetivo a que se encontra sujeita à corporação “policial civil”, que funciona precariamente, não atendendo às necessidades da sociedade a quem deveria prestar um serviço de excelência, ratificando o descaso com que as infrações penais são tratadas no Brasil, com poucas exceções, pelos órgãos responsáveis.

### **3.3 Juizes e promotores**

No que tange ao papel idealizado para ser desempenhado pelos Magistrados e membros dos *Parquet*, os quais se apresentam como essenciais à função jurisdicional do Estado, infelizmente,

no cenário atual, o que se observa são esforços em dicotomia com os preceituados como ideais para um Sistema de Defesa Social pleno e defensor da paz social.

Estes atos encontram-se baseados em inovações na interpretação da política criminal brasileira, que, em fatos, mais parece defender o delinquente que os cidadãos que dão sustentação à sociedade; deste modo, apresenta-se flagrante o descuido existente na sociedade civil pelo papel desempenhado pelo Poder Judiciário no contexto de combate à criminalidade e apoio às ações desempenhadas em prol da defesa da sociedade pelos demais órgãos públicos (FOSCARINI, 2008).

Com raras exceções, os trabalhos desempenhados pelos demais atores do SDS no Brasil são desfeitos nos tribunais, sob a alegação de ilegalidades ou da defesa dos direitos individuais em detrimento ao bem coletivo, constitucionalmente protegidos (FOSCARINI, 2008).

### **3.4 Sistema prisional**

O Sistema prisional se apresenta como um estreitamento do SDS no Brasil, que sem exceções, apresenta-se sucateado e com baixo investimento em recursos ou na contratação de pessoal, indo de encontro ao desejado no texto constitucional que estabelece como cláusula indiscutível o respeito à dignidade da pessoa humana, princípio que permeia todo o entendimento dos demais direitos previstos na carta magna (BRASIL, 1988).

É de fácil ilação que o indivíduo que por sentença veio perde a liberdade mantém diversos direitos no seu período de ressocialização, dentre os quais o direito a um tratamento digno e a não sofrer violência física e moral após o recolhimento do condenado ao ambiente de ressocialização, sendo todos os agentes públicos envolvidos no processo entendidos como garantidores - agentes da tutela do Estado com o dever de agir para impedir que danos ou ilegalidades ocorram durante todo o processo.

Sendo assim, todos os agentes públicos envolvidos, desde o policial militar ou civil, que realizam a apreensão do indivíduo na local do delito aos agentes penitenciários e diretores de estabelecimentos prisionais, perpassando pelos membros do Judiciário e Ministério Público; têm o dever de evitar ofensas aos direitos humanos que por ventura venham a ocorrer em desfavor do preso.

Neste entendimento, Cardoso; Schroeder e Blanco (2014) ao analisar o observado no sistema penitenciário brasileiro, urge registrar serem flagrantes as violações aos direitos humanos exis-

tentes neste sistema, em especial, as condições mínimas de higiene e tratamento humano, nesta realidade como se falar em SDS.

Mostram-se flagrante a superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros, as baixas condições higiênicas existentes e, em especial, a falta de investimentos nos recursos humanos empregados nestes locais. Neste cenário, os estabelecimentos responsáveis pela ressocialização dos indivíduos se constituem em verdadeiras faculdades do crime, cujos indivíduos são submetidos a condições subumanas e degradantes, onde não ocorre a individualização da pena, agindo em direção totalmente contrária à ressocialização (CARDOSO; SCHROEDER e BLANCO; 2014)

Aspecto que merece ser mencionado se encontra no fato de que atendendo ao previsto no texto constitucional qualquer violação aos direitos humanos constitui violação de normas internacionais das quais o Estado brasileiro é signatário, tomando, deste modo, grande repercussão internacional às matérias veiculadas pela mídia em geral sobre os assassinatos existentes nos estabelecimentos prisionais e, principalmente, as condições de superpopulação e ambiente degradante (CARDOSO; SCHROEDER E BLANCO; 2014); destacando-se o papel dos Diretores dos estabelecimentos prisionais e dos membros do Ministério Público, órgão fiscalizador da lei, agentes que por natureza devem fiscalizar o cumprimento da legislação e o respeito aos direitos humanos em toda a sua extensão.

## **4 ANÁLISE DOCUMENTAL**

### **4.1 Papel do estado**

Do entendimento das lições de Rousseau (1989) em sua obra “O contrato Social”, a qual defende que o contrato existente entre os membros de uma comunidade é um acordo de cooperação, de associação entre os homens para inicialmente criar uma sociedade e posteriormente um Estado, ambiente onde existiria a total cooperação entre os seus membros para a consecução de um objetivo comum.

Deste modo, cabe ao Estado a atividade de controle e garantia da pacificação social, a qual - por meio dos mecanismos desenvolvidos no âmbito do contrato social existente entre os membros da sociedade - teria plena condição de realizar o controle dos atos delituosos, em primeira

análise, e dos fatores de inquietação social, estes em última avaliação. Para tal objetivo, dentro da evolução do aparelho estatal, diversos órgãos foram criados ou tiveram suas atividades adequadas à finalidade de garantir a pacificação social.

Dentre os órgãos destinados a esta finalidade, podemos destacar as Polícias Militares, as Polícias Civis, os Juízes e Promotores, o Sistema Prisional e os órgãos públicos ligados à saúde, ação social, educação e trabalho; são estes órgãos que podemos chamar de atores do Sistema de Defesa Social brasileiro.

No entanto, o Estado Governo brasileiro demonstra ultimamente total falta de planos de mobilização e gestão governamental, sendo nítido que o Governo prefere administrar o surto a investir na prevenção dos problemas sociais, o que somente os agrava a médio e longo prazo (BAUMAN, 2013).

#### **4.2 O papel das políticas públicas e o orçamento para o sistema de defesa social**

Aragão define políticas públicas da seguinte forma:

Consideram-se aqui, políticas públicas, aquilo que os governos decidem ou não fazer. E que esta decisão do que priorizam, decorre da composição e da articulação do poder das forças sociais existentes na sociedade. Outro entendimento, é que as demandas são muito superiores à disponibilidade de recursos. E, que os governantes, tende a destinar maior importância aos interesses do grupo que representam ou daqueles segmentos/movimentos que reúnem forças para fazer valer seus interesses ou parte deles (Aragão, 2013, p.01).

Aragão citando Faleiros (1992, p.18) corrobora com o exposto quando ao tratar do fortalecimento das políticas sociais registra que:

O conteúdo de uma política social não é simplesmente a definição legal do seu objetivo, nem o discurso técnico que a justifique, trata-se, primeiramente e antes de tudo, de um pleito, de uma questão disputada pelas diferentes forças sociais que manifestam as contradições da sociedade e dos interesses conflitantes (2013, p.2).

Neste diapasão, evidencia-se que a definição das políticas sociais vinculadas à defesa social devem atender antes de qualquer coisa as necessidades da comunidade, sendo estas identificadas em virtude do pleito social estabelecido após a avaliação dos diversos conflitos de interesse observados.

As ações do Sistema de Defesa Social devem ultrapassar a área ou objeto de estudo de um conhecimento isolado, devendo utilizar a visão em rede (ALVIM; CASTELHANOS, 2017), com atividades compartilhadas por meio do estabelecimento de políticas públicas consistentes e transversais.

Para tanto, seriam necessários efetivos investimentos públicos em áreas como educação, saúde e inclusão social, que viriam a reduzir significativamente as desigualdades sociais, fator que tenciona as relações entre os indivíduos e fomenta o aumento da criminalidade, bem como tenta justificar em diversos casos a prática de atos imorais e por vezes ilegais (QUEIROZ, 1997).

Contudo, da simples observação do orçamento estatal (BRASIL, 2017) se extrai que os investimentos no SDS mostram-se ínfimos, quase que inexistentes, demonstrando tacitamente que esta área não se encontra como prioritária para o poder público. Sendo assim, resta evidente que no cenário nacional o investimento em políticas públicas vinculadas ao Sistema de Defesa Social é praticamente inexistente e quando existentes não se mostram coordenadas com o objetivo da pacificação social.

#### **4.3 A sociedade frente à problemática do sistema de defesa social**

É válido registrar o papel da sociedade civil neste contexto, uma vez que ela consiste na cliente essencial dos serviços prestados pelos órgãos públicos. Contudo, seja por desinformação ou por conformismo da sociedade civil brasileira, esta se mostra apática, conformada com as propostas apresentadas pelos governantes, que, na maioria dos casos, não refretem suas reais necessidades, entrando a sociedade em um ciclo crescente de desigualdade social que culmina no aumento exponencial das taxas de violência.

Muito surpreende o posicionamento da sociedade civil brasileira, que transfere para os gestores dos órgãos públicos toda a responsabilidade pelas ações vinculadas as atividades de defesa social, mesmo em um período em que vigora a publicização das relações estado sociedade aguardando indiferente e condescendida por resultados, principalmente, nos campos da segurança pública, da saúde e da educação (PIANA, 2009).

Neste contexto, as poucas ações realizadas pela sociedade civil organizada refletem a cobrança isolada a determinados órgãos do SDS, em especial aos órgãos policiais, aos quais erroneamente o entendimento social atribui à totalidade das ações de defesa social no seio da sociedade.

## 5 CONCLUSÃO

A principal expectativa social quando do surgimento da legislação referente ao Sistema de Defesa Social encontrava-se nas carências detectadas na sociedade brasileira em geral, a qual vislumbra a deterioração da primeira instituição social reconhecida: a família. Neste diapasão, todo o exposto anteriormente culmina para demonstrar que na realidade brasileira o SDS é relegado a segundo plano, não apresentando investimentos públicos consistentes e coordenados para a pacificação social.

Aspecto evidente neste cenário se encontra no fato das respostas apresentadas pelo poder público serem baseadas apenas no emprego do efetivo policial, a exemplo do que ocorre no estado da Bahia no desdobramento do Projeto Pacto pela Vida, cujo emprego baseia-se na prática de um modelo de atuação desenvolvido no século anterior, com o fito de combater insurgentes, principalmente durante o cangaço (QUEIROZ, 1997) e aprimorado durante o período de chumbo, contudo que se mostra completamente ineficiente para a solução dos modernos problemas do SDS, totalmente impregnados nesta sociedade pós-moderna que em todos os pontos reafirma o conceito de sociedade líquida defendido por Bauman (1998).

Da curta análise destes dados, se extraem o envolvimento dos atores sociais, no ambiente de um SDS desordenando, bem como a adoção de estratégias ortodoxas pelo Governo as quais não apresentam resultados favoráveis, tendo em vista que estes atores já haviam desenvolvido mecanismos de proteção para tais atitudes, especialmente, os envolvidos diretamente com o combate à prática de delitos. Deste modo, mostra-se de bom alvitre a adoção de estratégias heterodoxas; transversais; que busquem capacitar, reforçar e interligar o desempenho dos atores empregados no SDS.

Deste modo, o SDS atualmente deve se firmar por ações positivas, proativas que venham a afirmar a política social de um Estado na defesa da totalidade dos direitos de seus cidadãos, cujo sucesso traria a melhoria da sensação de segurança provocada pela certeza da sociedade de que a lei seria cumprida, sem favorecimentos, ações simples; mas que de forma transversal viriam a inviabilizar a prática de novos delitos mais graves; que culminariam na prática de crimes violentos letais intencionais.

Carecendo deste modo, a identificação dos gêneros – ameaças existentes no tecido social; para que deste modo às ações desenvolvidas pelos atores do SDS diferenciem as ameaças – tronco e deixem de focar unicamente nas espécies crime; conforme Dantas (2014, p.33):

Os princípios da polícia comunitária propõem às instituições sistêmicas de defesa social, uma atuação proativa e voltada para o atendimento das demandas locais, sem perder de vista a obediência aos limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico e a aplicação de técnicas e táticas profissionais providas de fundamentação empírica, as quais atentem para a segurança do agente policial e do cidadão e se orientem pela dignidade e respeito aos direitos humanos fundamentais.

Somente desta forma, se construirá um Sistema de Defesa Social forte, adequado aos anseios sociais da comunidade a que presta atendimento, com suas atividades pautadas no previsto na filosofia de aproximação do estado as comunidades nos ditames mundialmente apregoados pelos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Ronaldo Gomes; CASTELLANOS, Hernán Gerardo. **Ecologia humana sobre a óptica da construção do saber multidisciplinar**. In: *As raízes da ecologia humana*. Ed. 1. Paulo Afonso: SABEH, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- BRASIL. D.O.U. **LEI Nº 13.414, DE 10 DE JANEIRO DE 2017**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017. Brasília, Janeiro de 2017.
- BAHIA. Lei Estadual nº 12.357, de 26 de setembro de 2011. Institui o Sistema de Defesa Social, o Programa Pacto pela Vida, e dá outras providências. Salvador, BA: 2011.
- CARDOSO, Tatiana de Almeida F. R.; SCHROEDER, Betina Barbacovi; BLANCO, Vinícius Just. Sistema prisional e direitos humanos: a (in)suficiente responsabilização internacional do estado brasileiro. UFRGS/2014. Disponível em: <<http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Tatiana-Betina-Vini%CC%81cius.pdf>> acesso em: 30 maio 2018.
- CORDEIRO, Everton Fernandes; CARVALHO, Alexandre Pereira de; SOUZA, Regina Lúcia de. **A polícia militar na visão dos estudantes do ensino médio de uma escola pública de uma cidade do interior de minas gerais**. Psicologia.PT, Coronel Fabriciano-MG, p.01-18, 2014.

DANTAS, Raimundo Cezar Magalhães. **Gestão participativa e polícia comunitária: uma análise da participação social na gestão da polícia ostensiva da Base Comunitária de Segurança do Calabar (Dissertação) Mestrado em Desenvolvimento e Gestão Social da Universidade Federal da Bahia.** 131 f. Salvador, BA, 2014.

FOSCARINI, Leia Tatiana. **A criminalização dos movimentos sociais e o sistema judiciário (Dissertação) Mestrado em Ciências Criminais da Faculdade de Direito, PUCRS: Porto Alegre, RS, 2008.**

Etimologia de sistema. Disponível em: <<https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-sistema/>> acesso em 02/07/2017 as 22h30

Presos. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte1.htm>,> acesso em: 22/06/2017 as 09h

O que é garantidor. Disponível em : <<http://www.perguntadireito.com.br/1844/o-que-e-garantidor>,> acessado em: 22/06/2017 as 09h30

Ofensas contra os direitos humanos: abuso de poder e de autoridade. Disponível em : <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/ofensas-contra-os-direitos-humanos-abuso-de-poder-e-de-autoridade/>>, acesso em: 22/06/2017 as 09h35.

Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais. Disponível em: <<https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>>, acessado em 22/06/2017 as 10h.

ARAGÃO, Silvio César. **O Sistema de Defesa Social no Brasil.** 2013 - Disponível em: <<http://www.pm.se.gov.br/files/2013/07/O-Sistema-de-Defesa-Social-no-Brasil.docx> > , acessado em 05/07/2017 as 21h

PIANA, MC. **A construção do perfil do assistente social no cenário educacional** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 233 p. ISBN 978-85-7983-038-9. Available from SciELO Books .

ROSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social.** São Paulo, Martins Fontes, 1989.

SANTOS, Marco Antonio; FRANCO, Jacinto Rodrigues. **A atividade de inteligência na segurança para o século XXI.** 1 edição. Brasília: 2011.

SAVIANI, D. **Sistema nacional de educação e plano nacional de educação: significado, controvérsia e perspectivas.** 2ª ed. Campinas-SP: Autores Associados, 2018.

MEIRELES, Amauri. **A novíssima defesa social**. Disponível em: <[http://www.bibliotecapolicia.com.br/upload/documentos/A-NOVISSIMA-DEFESA-SOCIAL-UMA-PROPOSTA-21069\\_2011\\_3\\_1\\_23\\_46.pdf](http://www.bibliotecapolicia.com.br/upload/documentos/A-NOVISSIMA-DEFESA-SOCIAL-UMA-PROPOSTA-21069_2011_3_1_23_46.pdf)> acessado em 04/07/2017 as 16h

MEIRELES, Amauri. Entronizando a novíssima defesa social. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2305, 23 out.2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13728>>. Acesso em: 30 maio 2018.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **História do cangaço**. 5ª ed. São Paulo: Global, 1997.